



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.757 - RJ (2016/0046434-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JURAI ALVES MONTEIRO - RJ061426
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ALINE MONTEIRO DECASTRO CAPOBIANGO - RJ150624
YOLANDA GENTIL GUEDES CHELLES ESCOBAR - RJ172793
AGRAVADO : GERALDO FELIX
ADVOGADO : EDNA ANTONIO - RJ121107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL E INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INCAPACIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REDISCUSSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos e do contrato de seguro, asseverou estar "caracterizada a invalidez permanentemente total por doença, como previsto nas cláusulas gerais da apólice nº 93.103.111". Alterar tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial.

4. O exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o segurado teria tomado ciência de sua incapacidade em data diversa daquela estabelecida no acórdão recorrido, também demandaria nova análise da matéria fática, vedado nesta instância.

5. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp n.1.388.030/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.757 - RJ (2016/0046434-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JURAI ALVES MONTEIRO - RJ061426
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ALINE MONTEIRO DECASTRO CAPOBIANGO - RJ150624
YOLANDA GENTIL GUEDES CHELLES ESCOBAR - RJ172793
AGRAVADO : GERALDO FELIX
ADVOGADO : EDNA ANTONIO - RJ121107

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 347/354), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega omissão do Tribunal *a quo* em relação ao "termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão de recebimento do capital securitário" (e-STJ fl. 349), assim como à "conclusão da perícia médica realizada, no sentido de que a incapacidade acometida pelo agravado é apenas e tão somente para o exercício de atividades laborativas" (e-STJ fl. 351), sem restrição alguma em sua vida autônoma, o que autorizaria a recusa da indenização por Invalidez Permanente Total por Doença – IFPD.

Aduz que "o laudo pericial realizado é prova suficiente de que o agravado não faz jus ao recebimento da indenização securitária, não havendo necessidade de interpretação de cláusula contratual, tão pouco revisitar matéria de fato, a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7 deste e. STJ" (e-STJ fls. 353/354).

Defende a prescrição da pretensão indenizatória, porque "o segurado teve ciência inequívoca de sua doença supostamente incapacitante em 2006" (e-STJ fl. 350) e "a ocorrência do sinistro apenas se deu no ano de 2009" (e-STJ fl. 351).

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 389).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.757 - RJ (2016/0046434-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JURAI ALVES MONTEIRO - RJ061426
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ALINE MONTEIRO DECASTRO CAPOBIANGO - RJ150624
YOLANDA GENTIL GUEDES CHELLES ESCOBAR - RJ172793
AGRAVADO : GERALDO FELIX
ADVOGADO : EDNA ANTONIO - RJ121107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL E INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INCAPACIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REDISCUSSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos e do contrato de seguro, asseverou estar "caracterizada a invalidez permanentemente total por doença, como previsto nas cláusulas gerais da apólice nº 93.103.111". Alterar tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial.

4. O exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o segurado teria tomado ciência de sua incapacidade em data diversa daquela estabelecida no acórdão recorrido, também demandaria nova análise da matéria fática, vedado nesta instância.

5. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp n.1.388.030/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.757 - RJ (2016/0046434-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JURAI ALVES MONTEIRO - RJ061426
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ALINE MONTEIRO DECASTRO CAPOBIANGO - RJ150624
YOLANDA GENTIL GUEDES CHELLES ESCOBAR - RJ172793
AGRAVADO : GERALDO FELIX
ADVOGADO : EDNA ANTONIO - RJ121107

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 341/343):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 307/309).

O acórdão regimental está assim ementado (e-STJ fl. 256):

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO E MODIFICAÇÃO DO DECISUM SOB ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. AGRAVO QUE NADA ACRESCENTA PARA TANTO. DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 272/277).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 279/299), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 206, § 1º, II, "b", do CC/2002 porque estaria prescrita a pretensão indenizatória do recorrido.

Além disso apontou violação dos arts. 17 da Circular SUSEP n. 302/2005 e 32 e 36 do Decreto-Lei n. 73/1966, porque a apólice previa cobertura por doença na modalidade de invalidez funcional e que a lesão do recorrido não era coberta pelo seguro.

Afirmou vulneração dos arts. 757 e 760 do CC/2002, por desrespeito aos limites do contrato, uma vez que o recorrido não faria jus à indenização por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – IFPD por não ter perdido o pleno exercício das relações autonômicas, ou seja, por não se encontrar "como se em estado vegetativo estivesse" (e-STJ fl. 295).

Sustentou afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado com relação ao conteúdo normativo dos arts. 757 e 760 do CC/2002 e quanto à tese de que a indenização por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – IFPD exigiria a perda da vida autônoma.

Defendeu contrariedade ao art. 333, I e II, do CPC/1973, por ausência de motivação da decisão e porque "desconsiderou-se a carga dinâmica das provas" (e-STJ fl. 297).

Asseverou a não ocorrência de danos morais, porque a recorrente não teria praticado nenhum ato ilícito a fundamentar indenização a esse título.

No agravo (e-STJ fls. 321/329), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 331).

É o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se que não cabe analisar, em recurso especial, suposta violação de dispositivo de Circular, pois esse texto não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, da CF. Sobre esse tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de tribunal, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.463.533/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015.)

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou a Corte de origem que a doença incapacitante que acometeu o segurado-recorrido é evento coberto pelo seguro contratado. A esse respeito assim registrou o acórdão recorrido ao confirmar a sentença na sua integralidade (e-STJ fl. 258):

(...) Restou demonstrado às fls. 21 que a doença incapacitante foi adquirida em janeiro de 2006, portanto, o sinistro está coberto por ser anterior ao cancelamento do contrato de seguro (...).

Afirmou o TJRJ a não ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, pois o marco para o início da contagem do prazo prescricional se deu com a decretação da aposentadoria por invalidez. Confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada (e-STJ fl. 259):

(...) A decretação da aposentadoria por invalidez vem sempre depois; no caso já após o término do contrato. Esse último evento, por sua vez, serve apenas como marco definidor do início do prazo para contagem da prescrição anual, relativa aos contratos de seguro, na medida em que fornece ao segurado a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão".

Concluiu o Tribunal de origem fazer jus o recorrido à indenização por invalidez nos termos de cobertura da Cláusula n. 5.2.3 – Invalidez Permanente Total por Doença (IPD). A esse respeito registrou o acórdão impugnado ao manter a decisão monocrática (e-STJ fl. 260):

(...), diante da previsão contratual de cobertura, em casos de Invalidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Permanente Total por Doença (IPD) - cláusula 5.2.3 - vide fls. 96, mantém-se integralmente a sentença atacada, que determinou que a empresa ré pague à parte autora o valor de R\$ 20.000,00, a título de indenização securitária.

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de eventualmente reformar a decisão impugnada, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que se refere à tese de ausência de ilícito para fundamentar a condenação por dano moral, verifica-se que a recorrente deixou de indicar qual o dispositivo legal teria sido violado pela decisão, elemento necessário ao entendimento da controvérsia. Neste ponto incide por analogia a Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AVAL EM NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. AFASTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/73. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALIDADE DO AVAL. VÍCIO DE VONTADE AUSENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...).

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Não tendo o recorrente apontado o dispositivo legal, bem como não se valendo de argumentação jurídica a embasar a assertiva da afronta, não merece prosperar o recurso. Incidência da Súmula 284-STF.

(...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.002.187/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 16/3/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

A recorrente insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem. No entanto, inexistente afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Sobre o termo inicial para contagem do prazo prescricional, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adotando as razões do que ficou decidido no REsp n. 293.431 (Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 27/3/2012), decidiu que (e-STJ fls. 259/260):

Transcrevem-se, nesta oportunidade, os esclarecimentos prestados no brilhante aresto citado acima:

“(...) O entendimento deste Tribunal é no sentido de reconhecer a responsabilidade da seguradora pelo evento ocorrido na vigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, quando surge a obrigação de pagar, sendo irrelevante a posterior rescisão ou término do prazo contratual (...)".

"(...) Com efeito, o evento objeto da cobertura securitária é o acometimento de doença incapacitante, causadora de invalidez do segurado, e não a concessão de aposentadoria por invalidez. A doença incapacitante, fato objeto da cobertura, vem sempre antes; na hipótese veio ainda durante a vigência do contrato. A decretação da aposentadoria por invalidez vem sempre depois; no caso já após o término do contrato. Esse último evento, por sua vez, serve apenas como marco definidor do início do prazo para contagem da prescrição anual, relativa aos contratos de seguro, na medida em que fornece ao segurado a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão".

Logo, não há que se confundir, na presente hipótese, o momento em que surge o dever de a Seguradora ser responsabilizada pela ocorrência do evento-risco - previsto no contrato de seguro - com aquele em que a moléstia torna-se incapacitante e faz surgir a possibilidade de o beneficiário requerer a indenização securitária.

Observe-se que o fato de o Tribunal *a quo* não ter adotado a tese defendida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, não há omissão quanto ao parecer da perícia médica. Isso porque, na petição de embargos de declaração (e-STJ fls. 265/269), a ora agravante não requereu o pronunciamento da Corte de origem sobre o laudo pericial.

No que respeita à cobertura contratual, o TJRJ, ao negar provimento à apelação interposta pela seguradora, julgou que "diante da previsão contratual de cobertura, em casos de Invalidez Permanente Total por Doença (IPD) – cláusula 5.2.3 – vide fls. 96, mantém-se integralmente a sentença atacada" (e-STJ fl. 260).

A sentença – mantida pelo TJRJ – foi expressa ao afirmar estar "caracterizada a invalidez permanentemente total por doença, como previsto nas cláusulas gerais da apólice nº 93.103.111" (e-STJ fl. 192).

Ademais, a sentença também assentou que a cláusula 5.2.3.2 definiu, para fins daquele contrato, o que seria a invalidez permanente por doença, qual seja, a incapacidade para atividade laborativa. Não se cogitou de restrição para a vida autônoma.

Em tais condições, alterar as conclusões da instância ordinária demandaria nova apreciação da prova e do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação ao prazo prescricional, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmado inclusive em recurso especial repetitivo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

Incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Afora isso, "o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o segurado teria tomado ciência de sua incapacidade em data diversa daquela estabelecida no acórdão recorrido, demandaria nova análise da matéria fática, o que é inviável em recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.109.122/ES, de minha relatora, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 9/10/2017).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0046434-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 870.757 / RJ**

Números Origem: 00200104642690126 0024402-66.2009.8.19.0054 00244026620098190054 20090540246926
244026620098190054

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JURAI ALVES MONTEIRO - RJ061426
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ALINE MONTEIRO DECASTRO CAPOBIANGO - RJ150624
YOLANDA GENTIL GUEDES CHELLES ESCOBAR - RJ172793
AGRAVADO : GERALDO FELIX
ADVOGADO : EDNA ANTONIO - RJ121107

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JURAI ALVES MONTEIRO - RJ061426
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ALINE MONTEIRO DECASTRO CAPOBIANGO - RJ150624
YOLANDA GENTIL GUEDES CHELLES ESCOBAR - RJ172793
AGRAVADO : GERALDO FELIX
ADVOGADO : EDNA ANTONIO - RJ121107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.